

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO**

Ana Paula Silveira dos Santos

**ACESSO À EDUCAÇÃO SUPERIOR PARA REFUGIADOS EM UNIVERSIDADES  
PÚBLICAS FEDERAIS DO SUL DO BRASIL: UMA ANÁLISE DOS EDITAIS DE  
INGRESSO COMO POLÍTICA PÚBLICA EDUCACIONAL**

Porto Alegre

2023

ANA PAULA SILVEIRA DOS SANTOS

**ACESSO À EDUCAÇÃO SUPERIOR PARA REFUGIADOS EM UNIVERSIDADES  
PÚBLICAS FEDERAIS DO SUL DO BRASIL: UMA ANÁLISE DOS EDITAIS DE  
INGRESSO COMO POLÍTICA PÚBLICA EDUCACIONAL**

Trabalho de Conclusão do Curso Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do Título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Martha Lucía Olivar Jimenez

Porto Alegre

2023

Ana Paula Silveira dos Santos

**ACESSO À EDUCAÇÃO SUPERIOR PARA REFUGIADOS EM UNIVERSIDADES  
PÚBLICAS FEDERAIS DO SUL DO BRASIL: UMA ANÁLISE DOS EDITAIS DE  
INGRESSO COMO POLÍTICA PÚBLICA EDUCACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito  
pela Faculdade de Direito da  
Universidade Federal do Rio Grande do  
Sul.

Porto Alegre, 29 de março de 2023.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Martha Lucía Olivar Jimenez  
Orientadora

---

Prof. Dr. Fábio Costa Morosini

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Luiza Leon

Dedico esse trabalho às mulheres que me criaram  
e às mulheres que criarei

## AGRADECIMENTOS

O Trabalho de Conclusão de Curso é um marco importante na vida de nós universitários. É impossível, ao longo do processo, não se lembrar da trajetória percorrida durante os anos de curso. O caminho parece longo e ao mesmo tempo curto quando olhamos para trás, de qualquer forma, impossível de ser percorrido sozinho. Exposto isso, eu quero prestar agradecimentos a:

Todo Orumalé que me cuida e me guia desde que nasci, em especial Xangô Aganju e Yansã Niqué, bem como minha mãe Yansã. A Pombagira Maria Mulambo das Almas e sua cabala por estar sempre comigo, me aconselhar, proteger, guiar, consolar e corrigir quando foi preciso. Ao Ilê de Aganju Cabala de Exu Lucifér e Maria Padilha das Almas onde me criei e tive aprendizados que não se encontra em livro algum. À Mãe Seloir que por meio da sua vasta sabedoria e experiência fez o intermédio entre os Orixás.

Agradeço às mulheres fortes que me criaram de forma coletiva. Carrego comigo um pouco de cada uma e se eu sou é porque um dia vocês foram. A minha madrinha Evelyn que sempre esteve ao meu lado. A minha tia Cristiane, por acreditar fielmente na minha capacidade. A minha mãe Janaína que me deu uma educação positiva muito antes do termo popularizar, me deixando livre para que eu tomasse minhas próprias decisões. A minha avó Maria Helena, que deu a sua vida toda para que eu tivesse a oportunidade de cursar o ensino superior e sempre foi a minha fã número um. E principalmente a minha tia Vanessa, que desde o momento da notícia que eu passei no vestibular, até o último minuto da última aula está ao meu lado me dando forças e me incentivando a seguir em frente.

A minha amiga Kevylin, sempre disposta a me ouvir e acolher, não importa a hora ou assunto. A minha amiga Julia Ospina, que foi meu primeiro exemplo de excelência acadêmica e se tornou uma irmã. A minha vó Seloir que sempre esteve de braços abertos. A Nathalia Santiago que mesmo de longe se manteve perto. Ao meu amigo Douglas Rodrigues que me manteve motivada.

Agradeço aos amigos que a faculdade me proporcionou e que me fizeram crescer de inúmeras formas que não cabem aqui. Um forte agradecimento à Joana Lellis, a Luiza Fernandes, a Letícia Heinzmann, a Stephanie Rodrigues, ao Gustavo

Santos, ao Gian Peres, ao Witor Flores, ao Júlio Veiga e ao Gabriel Lee. Sem vocês o caminho com certeza teria sido mais longo e menos divertido.

“[...]”

*Sou um ser e não uma coisa  
Ainda que eu fosse uma coisa,  
não seria a de sem valor!*

*Sou movido a deixar a minha terra  
Aquela terra de origem pátria amada,  
que um dia me viu nascer,  
me viu crescer,  
me viu sorrir,  
Sorrir para a vida,  
– Vida, o grandioso presente de Deus para as nações!”*

(Carta do Refugiado às Nações – Moisés António)

## RESUMO

Essa pesquisa apresenta como tema central o acesso à educação superior no Brasil para refugiados em universidades públicas federais do sul do Brasil. Tem por objetivo geral discutir a qualidade dos editais de ingresso para refugiados e como esses instrumentos viabilizam ou inviabilizam o ingresso dessa população às instituições de ensino superior. Trata-se de pesquisa quanti-qualitativa, por meio de revisão documental dos editais mais recentes disponibilizados publicamente pelas universidades públicas federais do sul do Brasil. Foram mapeadas, ao todo, dez universidades públicas federais. A coleta desses dados foi feita através do *site* oficial de cada instituição. A análise dos dados foi realizada por meio do conteúdo dos próprios editais e organizada em quatro tabelas com o intuito de aferir a existência de critérios excessivos e também de critérios efetivos para o ingresso. O resultado obtido foi de que apesar dos esforços de viabilização de acesso por meio de política educacional, a falta de padronização dos editais pode gerar insegurança e dificultar o acesso dos refugiados ao ensino superior. Dessa forma, é necessário que as universidades aprimorem os seus processos seletivos e revisem os seus critérios de seleção.

**Palavras-chave:** Direito à educação superior. Refugiados. Políticas Públicas. Direitos Humanos. Educação Pública.

## **ABSTRACT**

This research presents as its central theme the access to higher education in Brazil for refugees in federal public universities in the southern region of Brazil. Its general objective is to discuss the quality of entrance notices for refugees and how these instruments make possible or impossible the entrance of this population to higher education institutions. This is a quantitative-qualitative research, through document review of the most recent notices publicly available from federal public universities in southern Brazil. A total of ten federal public universities were mapped. Data collection was carried out through the official website of each institution. Data analysis was carried out through the content of the notices themselves and organized into four tables to assess the existence of excessive and effective criteria for admission. The result obtained was that despite the efforts to facilitate access through educational policy, the lack of standardization of notices can generate insecurity and hinder refugees' access to higher education. Therefore, it is necessary for universities to improve their selection processes and review their selection criteria.

**Keywords:** Undergraduate Educational Rights. Refugees. Public Policies. Human Rights. Public Education.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Motivação do reconhecimento do status de refugiado.....	24
Figura 2: Estratégia de Interiorização no estado do Paraná.....	25
Figura 3: Ranking por municípios de refugiados interiorizados no estado do Paraná.....	26
Figura 4: Ranking por municípios de refugiados interiorizados no estado de Santa Catarina.....	27
Figura 5: Estratégia de Interiorização no estado de Santa Catarina.....	27
Figura 6: Estratégia de Interiorização no estado do Rio Grande do Sul.....	28
Figura 7: Ranking por municípios de refugiados interiorizados no estado do Rio Grande do Sul.....	29

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Universidades Federais do sul do Brasil que possuem edital específico para refugiados e vínculo com a CSVM.....	40
Tabela 2: Universidades Federais do Sul do Brasil e dados sobre formas de acesso.....	42
Tabela 3: Universidades Federais do Sul do Brasil e critérios exigidos para ingresso.....	44
Tabela 4: Universidades Federais do Sul do Brasil e critérios de seleção.....	46

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>ACNUR</b>	Agência da ONU para Refugiados
<b>CSVM</b>	Cátedra Sérgio Vieira de Mello
<b>CONARE</b>	Comitê Nacional para Refugiados
<b>UFRGS</b>	Universidade Federal do Rio Grande do Sul
<b>UFPR</b>	Universidade Federal do Paraná
<b>UNILA</b>	Universidade Federal da Integração Latino-Americana
<b>UFSC</b>	Universidade Federal de Santa Catarina
<b>UFFS</b>	Universidade Federal da Fronteira Sul
<b>UNIPAMPA</b>	Universidade Federal do Pampa
<b>UFPEL</b>	Universidade Federal de Pelotas
<b>UFCSPA</b>	Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre
<b>FURG</b>	Universidade Federal do Rio Grande
<b>UFSM</b>	Universidade Federal de Santa Maria
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>PRAE</b>	Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis
<b>CNRM</b>	Comissão Nacional de Residência Médica
<b>RNM</b>	Número de Registro Nacional Migratório
<b>CIE</b>	Cédula de Identidade de Estrangeiro
<b>CSVM</b>	Cátedra Sérgio Vieira de Mello
<b>IBGE</b>	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
<b>IDMC</b>	Monitoramento de Deslocados Internos
<b>IFRC</b>	Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho
<b>UNHCR</b>	United Nations High Commissioner for Refugees
<b>SEJUF</b>	Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho
<b>CEIM/PR</b>	Centro Estadual de Informação para Migrantes, Refugiados e Apátridas do Paraná
<b>CAI</b>	Centro de Atendimento ao Imigrante
<b>GGVDH</b>	Grave e Generalizada Violação de Direitos Humanos

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	Erro! Indicador não definido.
<b>2. CONTEXTUALIZAÇÃO</b> .....	Erro! Indicador não definido.
2.1. OS REFUGIADOS E PORTADORES DE VISTO HUMANITÁRIO .....	18
2.2. A SITUAÇÃO DOS REFUGIADOS NO SUL DO BRASIL .....	22
2.3. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS REFUGIADAS .....	29
<b>3. A EDUCAÇÃO DOS REFUGIADOS COMO POLÍTICA PÚBLICA</b> .....	<b>32</b>
3.1. A EDUCAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	33
3.2. O IMPACTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO ACESSO À EDUCAÇÃO.....	35
3.3. O PAPEL DO ALTO-COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS.....	37
<b>4. OS EDITAIS DE INGRESSOS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS FEDERAIS DO SUL DO BRASIL</b> .....	<b>39</b>
<b>5. CONCLUSÃO</b> .....	<b>48</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Mais de 1% da população mundial está deslocada, e o número total de pessoas deslocadas é equivalente à população do 14º país mais populoso do mundo, de acordo com o Centro de Monitoramento de Deslocados Internos (IDMC). Em meados de maio de 2022, cerca de 100 milhões de pessoas se encontravam em situação de deslocamento forçado no mundo todo. Além disso, esse número corresponde tanto aos refugiados, quanto aos solicitantes de asilo e aos deslocados internos — conceitos que serão diferenciados ao longo deste trabalho.

Nesse sentido, é importante entender que o deslocamento forçado parte de mais de uma motivação. Entre elas, estão razões sociopolíticas, vinculadas aos conflitos armados internacionais e não internacionais<sup>1</sup>, à violência, à violação de direitos humanos e aos eventos que causaram perturbação à ordem pública do país de origem dos refugiados. Além dessas motivações historicamente reconhecidas, atualmente há de se falar também no reconhecimento de refugiados diante de desastres naturais, como vulcões, terremotos e tsunamis. Apesar de ainda ser recente, essa discussão sobre uma categoria dos chamados “refugiados ambientais”, o impacto da mudança climática, a sua razão ecológica e os seus efeitos já são reconhecidamente tão fortes quanto as questões relacionadas aos conflitos armados.

A Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (IFRC, sigla em inglês) demonstrou, no relatório de 2021 sobre deslocamento<sup>2</sup>, que a mudança climática gera cada vez mais refugiados por razões climáticas, em razão de inúmeros fatores, como a falta de acesso à água potável, o maior risco de doenças contagiosas, as secas que causam dano ao solo e prejudicam a plantação e a segurança alimentar de quem ali vive, entre outros. Além disso, o Relatório *Groundswell* do Banco Mundial<sup>3</sup>, de 2021, alerta que 216 milhões de pessoas possivelmente sejam obrigadas a deixar o seu país de origem devido às mudanças climáticas. Assim sendo, é necessário que os olhares para o assunto do deslocamento forçado se atentem não somente para os distúrbios de ordem pública,

---

<sup>1</sup> SASSÒLI, Marco; 2013.

<sup>2</sup> INTERNATIONAL FEDERATION OF RED CROSS AND RED CRESCENT SOCIETIES, 2021.

<sup>3</sup> CLEMENT, Viviane; 2021.

como os conflitos armados, mas também para as questões relativas às transformações climatológicas que afetam diretamente o bem-estar social coletivo.

Tendo isso em vista, busca-se analisar como os editais de ingresso em universidades federais do sul do Brasil, enquanto parte de uma política pública nacional, viabilizam ou inviabilizam o direito ao acesso à educação superior aos refugiados, independente das motivações que os trouxeram ao país. Através da necessária conceituação de nomenclaturas importantes para essa discussão, como a diferenciação entre os conceitos de migrante e refugiado, espera-se permitir um entendimento mais profundo e realista da situação do acesso dos refugiados à educação superior no país. Para isso, também serão apresentados instrumentos jurídicos de Direito Internacional Público relevantes, incluindo a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, em conjunto com a legislação doméstica para a proteção dos refugiados, como a Lei 13.445/2017 (Lei de Migração) e a própria Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, a metodologia de pesquisa se categoriza como revisão de literatura, além da realização de pesquisa de caráter quantitativa-qualitativa, através da revisão dos editais de ingresso especificamente voltados para pessoas com *status* de refugiados e portadoras de visto humanitário. Através dessa análise, se busca compreender quem é exatamente o público-alvo dos editais de ingresso no ensino superior específicos para refugiados e portadores de visto humanitário e como eles se diferenciam de outras categorias de imigrantes.

Também espera verificar as ferramentas jurídicas que dialogam com o acesso à educação superior existentes no Direito Internacional Público e no direito doméstico, bem como analisar quantitativamente os requisitos dos editais das universidades públicas federais do sul do Brasil e como esses requisitos afetam positivamente e negativamente o exercício do direito ao acesso à educação para a população refugiada. Essa atividade será feita através da análise do último edital mais recente de ingresso de refugiados publicado por cada universidade pública federal do sul do Brasil, verificando os requisitos ali presentes e o seu impacto no processo de ingresso dessa população na educação superior.

Por fim, a importância dessa discussão reside no entendimento de que a questão dos refugiados é uma das principais pautas globais, sendo que o acesso à educação é, por sua vez, um dos principais desafios enfrentados por essa

população. No sul do Brasil, desde 2015, se intensificando em 2018, diversas universidades públicas passaram a criar editais específicos para a seleção de refugiados para cursos de graduação, iniciativa que tem como objetivo promover a inclusão social e o acesso à educação superior para essa população vulnerável. Portanto, é relevante analisar como esses editais têm contribuído para o acesso à educação superior por refugiados e quais são os principais desafios enfrentados por esses estudantes no ambiente acadêmico brasileiro.

## 2. CONTEXTUALIZAÇÃO

No final de 2021, o relatório global do Alto-comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR)<sup>4</sup> confirmou que 89,3 milhões de pessoas se encontravam em situação de refúgio. O *status* de refugiado está diretamente conectado ao ato de sair do seu país de origem de forma forçada, contra a sua vontade, muitas vezes durante uma situação de emergência em que não há tempo para se preparar financeiramente, materialmente e muito menos psicologicamente.

Sendo assim, frequentemente as pessoas deixam as suas casas com pouquíssimos pertences, às vezes apenas com a roupa que carregam no corpo, por sem nem os seus documentos básicos, uma vez que o seu foco é a sobrevivência imediata. Ressalta-se que a motivação dos refugiados não é a ascensão social ou a busca de um emprego melhor em outro país, como ocorre em casos de migração voluntária.

Essa situação faz com que pessoas com *status* de refúgio enfrentem muitos desafios para acessar tanto a Educação Básica, quanto o Ensino Superior. Isso se dá a partir da existência de barreiras como a) a falta de documentação básica, de certificações profissionais para provar sua qualificação e formação técnica para atuar em outro país na mesma profissão em que atuava no seu país de origem; b) a barreira linguística, uma vez que ao chegar ao país de acolhimento, tanto no primeiro contato para emissão da documentação básica quanto no decorrer da sua integração social, há uma lista de requerimentos linguísticos e sociais para tornar possível a matrícula em instituições de ensino; c) a falta de recursos financeiros, pois justamente fugiu do seu local de origem em uma situação emergencial, não tendo tempo hábil para pensar nos inúmeros gastos que a realocação em outro país poderia trazer; d) o trauma e as experiências traumáticas, por conta da perseguição e ameaça contra a própria vida, fazendo com que o seu sistema cognitivo e a sua capacidade de aprendizagem sejam afetados, caso não tenha o acolhimento profissional necessário para lidar com os traumas oriundos da consequência do processo de refúgio; e) as dificuldades no processo de integração, devido a todos os elementos citados anteriormente, somados aos possíveis choques culturais, o que pode dificultar a adaptação ao sistema educacional do local de acolhimento; e, por

---

<sup>4</sup> ACNUR, 2022.

último, f) a falta de acesso à educação, uma vez que em alguns países esse acesso pode ser limitado, ou até mesmo negado, aos refugiados.

Atualmente, apenas 6% das pessoas com *status* de refugiado estão matriculadas no ensino superior e, apesar desse número ser maior do que em 2019 — que era configurado por 1% —, ainda é muito baixo quando comparado à quantidade de pessoas sem *status* de refugiado. Para as pessoas naturais ou naturalizadas, esse número beira em torno de 42%, de acordo com os estudos da UNHCR sobre estratégia para a educação terciária<sup>5</sup>, ou seja, ensino superior.

O relatório anual “*Stepping up: Educação para Refugiados em Crise*”<sup>6</sup> apresenta que, no mundo, apenas 63% das crianças refugiadas frequentam a escola primária, em comparação com 91% das crianças que estão no seu país de origem ou migram por outras razões. Em relação à educação secundária, o número de adolescentes com acesso ao segundo grau chega a 84%, contra apenas 24% dos refugiados. O relatório de educação da ACNUR<sup>7</sup>, por sua vez, aponta que 3,7 milhões de crianças refugiadas em idade escolar estão fora da escola. Isso representa mais da metade da população atual de crianças em idade escolar. Por conseguinte, esse baixo número de inserção na escola primária causa um efeito dominó, afetando também o número total da relação de pessoas que frequentam o ensino superior.

No Brasil, além das dificuldades enfrentadas durante o processo de acesso à educação superior, o reconhecimento da condição de pessoa refugiada é um processo administrativo longo e complicado. Através dele, o Estado determina se uma pessoa que busca proteção internacional é considerada refugiada, nos termos da lei internacional, regional e nacional. A 7ª edição do relatório “*Refúgio em números*”<sup>8</sup>, do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), produzido de forma conjunta com o ACNUR, aponta que ao final de 2021 havia em torno de 60 mil pessoas reconhecidas como refugiadas no Brasil. Tais números alarmantes destacam a necessidade urgente de se colocar em voga a priorização de acesso à educação para refugiados no mundo todo, mas em especial no Brasil.

---

<sup>5</sup> UNHCR, 2022.

<sup>6</sup> ACNUR, 2019.

<sup>7</sup> Ibid.

<sup>8</sup> JUNGER, Gustavo, et al; 2022.

O Direito Internacional Público salvaguarda as proteções dos indivíduos nessa condição por meio de instrumentos jurídicos, tais como o princípio de *non-refoulement*<sup>9</sup>, a Carta da ONU de 1945, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1992, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1992 e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também de 1992. No que tange ao direito brasileiro, os direitos da população refugiada são salvaguardados por meio de dispositivos legais, como a Lei nº 9474/97 e a Lei 13.684/2018, bem como, a depender da nacionalidade da pessoa refugiada, podem ser aplicáveis portarias específicas para acolhimento nacional de determinados grupos de refugiados vindos de países como Haiti, Venezuela, Síria e Afeganistão. Há ainda outros decretos, portarias, normas, resoluções e despachos disponíveis no *site* do Governo Federal que versam sobre o assunto.

## 2.1. OS REFUGIADOS E PORTADORES DE VISTO HUMANITÁRIO

A imigração é inerente ao ser humano desde os tempos mais remotos da história. Desde que os humanos se espalharam pelo mundo, a imigração tem sido uma característica constante, motivada por fatores como a busca por alimento, por recursos naturais, por melhores condições de vida, por fugas de conflitos e perseguições políticas, dentre outros<sup>10</sup>. Ainda hoje, como visto, a imigração é uma realidade global, com milhões de pessoas migrando para outros países em busca de melhores oportunidades e qualidade de vida. Portanto, pode-se dizer que a imigração é uma característica fundamental do ser humano e da evolução da sociedade, influenciando as dinâmicas sociais, econômicas e culturais em todo o mundo<sup>11</sup>.

Contudo, para fins didáticos, a fim de delimitar a população diretamente discutida neste trabalho, é preciso esclarecer precisamente as definições de refugiado e de portador de visto humanitário, que são constantemente confundidas com as nomenclaturas “*migrante*”, “*imigrante*” e “*deslocado interno*”. Para isso, o conceito de nacionalidade é crucial para o desenvolvimento da discussão.

---

<sup>9</sup> RODENHÄUSER, Tilman; 2018.

<sup>10</sup> BRZOZOWSKI, Jan; 2012.

<sup>11</sup> FARIA, Maria Rita Fontes; 2015.

O conceito de nacionalidade refere-se à condição jurídica ou política de pertencer a uma determinada nação ou país, que, por questões geopolíticas, nos referimos como Estado<sup>12</sup>. Assim, a nacionalidade é um *status* jurídico que confere direitos e obrigações. Há mais de uma forma de se adquirir nacionalidade. Ela pode ser adquirida, por exemplo, através do tempo de residência em um país. É importante apontar que a nacionalidade é diferente da etnia, cultura ou língua do indivíduo, embora frequentemente essas características estejam relacionadas entre si.

Apesar de não existir uma definição universal de “*migrante*”, a Organização Internacional para as Migrações (OIM) adota essa expressão para se referir a “*todos os casos em que a decisão de migrar é livremente tomada pelo indivíduo em questão, por razões de ‘conveniência pessoal’*”<sup>13</sup>, compreendendo a transposição de fronteiras ou não. Esse termo é usado independentemente do *status* jurídico do indivíduo e, portanto, pode servir para referenciar pessoas que deixaram as suas casas de forma tanto voluntária quanto involuntária.

Sendo assim, o termo “*migrante*” pode ser entendido como um termo guarda-chuva, que dentro dele guarda outros conceitos como emigrante, imigrante, refugiado e deslocado interno. Para diferenciar os conceitos entre si, o emigrante é a pessoa que sai do seu país para viver em outro, enquanto o imigrante é a pessoa que entra em um país estrangeiro. Logo, a depender da forma como forem colocados, os conceitos podem ser vistos de formas similares. Esses conceitos são regulados pela Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração).

Diferentemente das pessoas que migram em busca de condições melhores, as pessoas com *status* de refugiado e os portadores de visto humanitário não fazem o movimento de deixar os seus locais de origem de forma voluntária, mas sim de maneira forçosa. A definição de refugiado é uma pessoa que foi obrigada a deixar seu país de origem devido a conflitos armados, perseguição, violência generalizada ou outras circunstâncias que o obrigam a fugir da sua terra natal.

Essas pessoas possuem um fundado temor de retornar para o seu local de origem devido à perseguição ou violência e isso as impede de permanecer no seu

---

<sup>12</sup> SHETH, D. L.; 1989.

<sup>13</sup> OIM, 2019.

país<sup>14</sup>, sendo que elas geralmente buscam asilo em outro país para obter proteção e segurança. Logo, para que seja possível nomear alguém como refugiado, essa pessoa precisa cruzar a fronteira do seu país para outro.

A definição de refugiado é estabelecida pelo Direito Internacional Público, mais especificamente pela Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951, e pelo seu Protocolo, de 1967. Esses instrumentos legais estabelecem os direitos e as obrigações dos refugiados e dos Estados que os acolhem. Todavia, é importante ressaltar que tal definição parte de uma ferramenta jurídica anterior, que foi a Declaração de Cartagena, de 1984<sup>15</sup>.

De forma semelhante, o deslocado interno<sup>16</sup> também sai da sua casa pelas mesmas motivações que o refugiado, mas não cruza a fronteira do seu próprio país. Sendo assim, mesmo que uma situação de falta de amparo do próprio Estado tenha sido o motivo da fuga, essa pessoa ainda está sob a responsabilidade e proteção do seu próprio Estado.

Assim sendo, a diferença entre um refugiado e um deslocado interno é o ato de cruzar a fronteira do seu país. Esse se torna um detalhe importante na avaliação jurídica da responsabilidade estatal para com esses indivíduos, pois somente com a correta caracterização do *status* das pessoas é que será possível a imputação de responsabilidade ao Estado certo, bem como a aplicação de legislação efetiva para proteção de tal pessoa.

No Brasil, os pedidos de refúgio são pautados na Lei 9.474/97, que reflete as necessidades e as obrigações trazidas pela Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados (Convenção de 1951), ratificada pelo Brasil em 1960. Para solicitação do refúgio, é necessário que o indivíduo esteja dentro do território nacional brasileiro e que o pedido seja feito para as autoridades migratórias ou para a Polícia Federal. Os pedidos são então analisados pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), que está conectado ao Ministério da Justiça. Uma não obviedade crucial para ser apontada quanto a isso é que mesmo que o ingresso em território nacional tenha sido feito de forma ilícita, isso não dá ao Brasil o direito de

---

<sup>14</sup> MILESI, Rosita; CARLET, Flavia; 2012. SILVA, Cesar Augusto Silva da; RODRIGUES, Viviane Mozine; 2012.

<sup>15</sup> ACNUR, 1984, p. 421-430.

<sup>16</sup> ACNUR, 2023.

penalizar, deportar ou devolver o solicitante de refúgio ao seu país de origem<sup>17</sup>, de acordo com o princípio de non-refoulement, que será discutido posteriormente.

De forma diversa, o pedido de visto humanitário é feito somente fora do Brasil diante de autoridade consular brasileira. Esse outro método é amparado pela Resolução Normativa 97/2012, em que se cria a modalidade de visto permanente por razões humanitárias para a população de Porto Príncipe, onde há embaixada brasileira, devido às crises ambientais e econômicas no Haiti. Essa resposta do Brasil foi eficiente, já que ao final de 2011 havia a presença de mais de 4 mil haitianos no país<sup>18</sup>.

Posteriormente, o Conselho Nacional de Imigração, através da Resolução Normativa 17/2013, estendeu a possibilidade de visto de caráter humanitário para estrangeiros refugiados sírios, permitindo que eles solicitassem o visto pela embaixada brasileira no Líbano, Jordânia, Turquia e demais países da região. Tal Resolução Normativa também agiu como resposta a uma necessidade humanitária internacional, já que em 2016, de acordo com o CONARE, haviam 2 298 refugiados sírios reconhecidos no Brasil<sup>19</sup>. Seguidamente, a Resolução Normativa 126/2017 também concedeu visto de residência temporária nacional de país fronteiro para pessoas de nacionalidade venezuelana, diante da grave crise econômica e escassez de alimentos.

De qualquer forma, o visto humanitário está previsto na Lei 13.445/2017 (Lei de Migração), que implementou o visto temporário para acolhida humanitária postulado pela Portaria nº 24, de 2021. Apesar do visto humanitário não ter a mesma efetividade temporal que o *status* de refugiado, reconhecido pelos moldes da Convenção de 1951, ainda assim ele possui as mesmas prerrogativas de proteção que uma pessoa com *status* de refugiado, bem como possui o direito de usufruir de políticas públicas da mesma forma que as pessoas reconhecidas como refugiados. Isso é explicitamente visível em alguns editais analisados neste trabalho, que demonstram o tratamento igualitário na necessidade de abordagem de público tanto de refugiados como de portadores de visto humanitário, principalmente nos editais redigidos com a ajuda da Cátedra Sérgio Vieira de Mello.

---

<sup>17</sup> MARTIN & OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, 2019.

<sup>18</sup> COSTA, Pe. Gelmino; 2012. SILVA, Sidney Antonio da; 2013.

<sup>19</sup> ACNUR, 2023.

## 2.2. A SITUAÇÃO DOS REFUGIADOS NO SUL DO BRASIL

O Brasil se inseriu no diálogo internacional referente aos direitos dos refugiados após a Segunda Guerra Mundial. Nesse período, ainda era vigente a aplicação do recorte geográfico, momento em que os refugiados que vinham da Europa receberam o *status* de imigrantes comuns após a sua chegada no Brasil<sup>20</sup>. Apesar de hoje em dia termos acesso à informação sobre a evolução das leis e a separação dos conceitos de imigrante e refugiado, ainda há estados e municípios que não fazem essa distinção corretamente, o que afeta o desenvolvimento e aplicação das políticas públicas para refugiados.

Mesmo assim, o Brasil recepcionou mais de 29 mil dos refugiados reassentados pela Organização Internacional de Refugiados, uma organização não governamental temporária, fundada para resolver a questão dos mais de um milhão de necessitados após a Segunda Guerra Mundial. Essa receptividade foi uma *“combinação conveniente de princípios humanitários e experiência política, interna e internacional”*<sup>21</sup>. Apesar de não termos acesso a informações referentes à recepção social dos refugiados nesse período, ainda não parece ser tão ríspida quanto atualmente, uma vez que é possível enxergar em todo o território do Rio Grande do Sul o orgulho que as pessoas demonstram em expressar que são descendentes de imigrantes alemães, italianos e outros.

O Brasil também foi o primeiro país da América do Sul a ratificar a Convenção de 1951, em 1960, e aderiu ao Protocolo de 1967 em 1972. Em 1979, dezenas de cubanos chegaram ao Brasil, sendo recebidos no Paraná e interiorizados em São Paulo, com a assistência da Comissão de Justiça e Paz. Apesar dessa situação, o Brasil seguiu optando pela restrição geográfica de interpretação da Convenção de 1951, reconhecendo como refugiados apenas europeus<sup>22</sup>, como já mencionado, e somente em 1989 retirou a reserva geográfica:

Os anos 1990 compreenderam um período de transição para a construção de uma nova ordem internacional, enfocando-se a interdependência, busca de cooperação, emergência de novos temas globais e o multilateralismo das relações internacionais.<sup>23</sup>

---

<sup>20</sup> PAIVA, Odair da Cruz; 2023.

<sup>21</sup> ANDRADE, José Henrique Fischel de; 2005, pp 61-62.

<sup>22</sup> ANDRADE, José Henrique Fischel de; 1996,, p. 168-176.

<sup>23</sup> PAIVA, Odair da Cruz; 2023.

Não coincidentemente, essas mudanças foram influenciadas pela nova Constituição Federal de 1988, em que a dignidade da pessoa humana é apontada como fundamento, medida e fim<sup>24</sup>. Isso possui reflexo direto no número de refugiados no Brasil, uma vez que antes da nova Constituição se tinha 322 refugiados em território brasileiro e após foi feito o recebimento de 720 angolanos, aumentando o número para 1042 pessoas em 1994. No mesmo ano, São Paulo estabeleceu o centro de Acolhida para Refugiados.

Entre 2000 e 2018, o Brasil registrou um aumento significativo no número de refugiados que buscaram abrigo em seu território. Em 2018, havia mais de 10 mil refugiados reconhecidos oficialmente pelo governo brasileiro, oriundos principalmente da Venezuela, Haiti e Síria. A crise política e econômica na Venezuela, por exemplo, foi um dos principais fatores que impulsionaram o fluxo de refugiados para o Brasil, com muitos venezuelanos chegando ao país em busca de trabalho, segurança e condições melhores de vida. Nesse sentido, o Brasil tem adotado políticas de acolhimento e integração de refugiados, mas também enfrenta desafios em garantir a proteção e a dignidade dessas pessoas em situação de vulnerabilidade.

De acordo com a Agência Brasil, em 2022 o Brasil foi reconhecido como o 5º país da América Latina que mais recebeu refugiados venezuelanos<sup>25</sup>. No momento presente, 96% de todos refugiados reconhecidos no Brasil são venezuelanos e dos 53 485 venezuelanos, 47 766 tiveram seu *status* de refugiados concedido devido ao parâmetro de “Grave e Generalizada Violação de Direitos Humanos” (GGVDH), conforme apontam os dados atualizados em 2023 pelo CONARE<sup>26</sup> através do painel interativo de decisões sobre refúgio no Brasil, ilustrado abaixo na figura 01:

---

<sup>24</sup> ANDRADE, André Gustavo Corrêa de; 2003.

<sup>25</sup> AGÊNCIA BRASIL, 2022.

<sup>26</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2023.

**Figura 1 - Motivação do reconhecimento do *status* de refugiado**



Fonte: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2023.

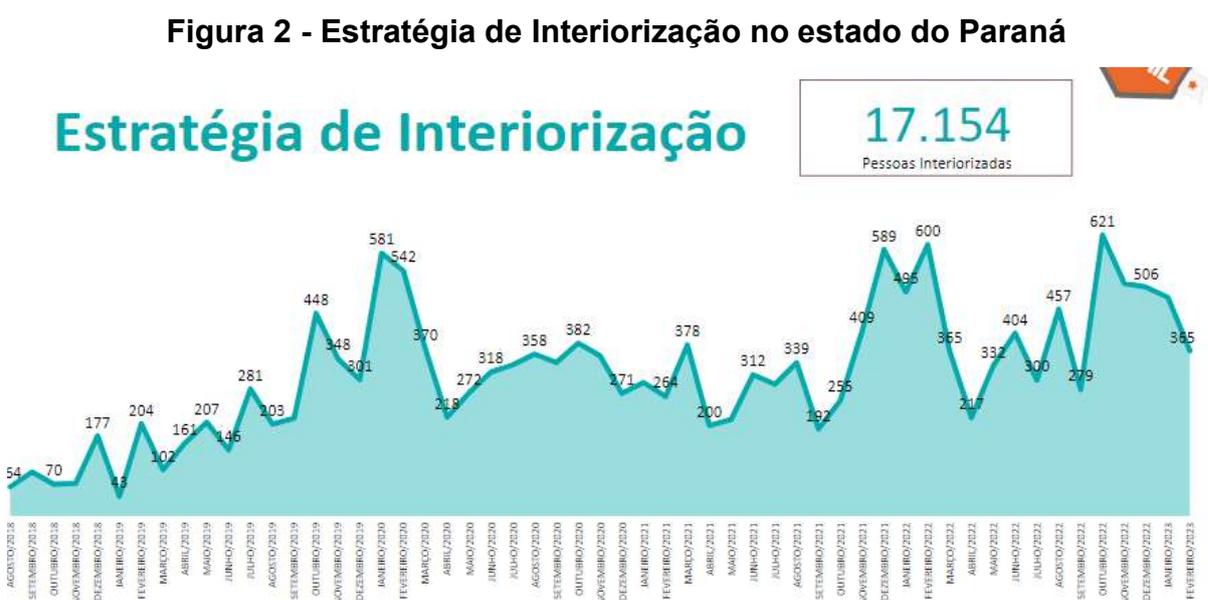
Para além da contextualização e dados referentes ao Brasil como um todo, para tratarmos da situação dos refugiados no Brasil é importante destacar três estados principais com maior número de refugiados interiorizados no Brasil, que são Santa Catarina, com 19 732 refugiados, Paraná com 17 154 e Rio Grande do Sul com 14 937. Considerando que são esses os três principais estados com interiorização de refugiados no Brasil, devem ser analisadas as medidas implementadas pelos governos estaduais para garantir os direitos em sentido amplo da população refugiada.

Também é necessário dar especial atenção ao direito à educação, pois as medidas adotadas por cada estado para viabilizar esse direito possuem influência direta no efetivo acesso da população refugiada às instituições de educação superior. Um exemplo da importância da região sul do país para essa discussão é o recente fluxo migratório da Venezuela para o Brasil, em que o sul do país foi responsável pelo expressivo recebimento de cerca de 47% dos venezuelanos refugiados, de acordo com o Relatório Cidades Solidárias<sup>27</sup>.

<sup>27</sup> ACNUR, 2022, p. 8.

Em primeiro lugar, o Paraná registrou, entre 2018 e 2022, 22 mil atendimentos referentes a imigrantes e refugiados. Em Curitiba, capital do estado, há um frutífero diálogo entre a Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho (SEJUF) e o Centro Estadual de Informação para Migrantes, Refugiados e Apátridas do Paraná (CEIM/PR), que possui uma equipe interdisciplinar de cerca de dez profissionais. O Centro também realiza atividades, como o curso de Língua Portuguesa para o mercado de trabalho, entre outras iniciativas que fazem com que o Paraná se consolide como referência de recepção e integração de refugiados no cenário nacional<sup>28</sup>.

O Paraná é atualmente o 2º estado com maior número de pessoas interiorizadas, com o total de 17 154 mil pessoas, atingindo o pico do número de pessoas registradas de uma só vez recentemente, em outubro de 2022, conforme a figura 02 abaixo:



Fonte: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2023.

A maior concentração de pessoas refugiadas se encontra na capital do estado, Curitiba, contando com 6 186 pessoas, mais do que o dobro do 2º lugar do ranking, que é Cascavel, localizado na região oeste do Paraná, com total de 2 082 pessoas interiorizadas. Em terceiro lugar está a cidade de São José dos Pinhais, como ilustrado na figura 03 abaixo:

<sup>28</sup> GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, 2022.

**Figura 3 - Ranking por municípios de refugiados interiorizados no estado do Paraná**

Município	Total ▼
Curitiba	6.186
Cascavel	2.082
Sao Jose Dos Pinhais	1.122
Maringa	806
Colombo	709
Araucaria	522
Foz Do Iguacu	449
Londrina	415
Goioere	373
Pinhais	342

Fonte: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2023.

Em segundo lugar, passa-se a discutir a situação de Santa Catarina. Historicamente, o estado foi colonizado por imigrantes europeus e ainda hoje é destino de busca por moradia, inclusive por muitos gaúchos, como uma alternativa de local com mais oportunidades de emprego, por conta do seu alto índice de desenvolvimento econômico. Atualmente, Santa Catarina é o 2º estado brasileiro com o maior número de interiorizados no país, contando com 19.732 pessoas, distribuídos principalmente nos municípios de Chapecó, Joinville, Florianópolis, Balneário Camboriú e São Miguel do Oeste, conforme ilustrado na figura 04:

**Figura 4 - Ranking por municípios de refugiados interiorizados no estado de Santa Catarina**

Município	Total
Chapeco	3.843
Joinville	1.757
Florianopolis	1.091
Balneário Camboriu	998
Sao Miguel Do Oeste	808
Blumenau	705
Sao Jose	655
Itapiranga	579
Capinzal	555
Concordia	524

Fonte: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2023.

Ainda assim, os outros municípios do estado também possuem uma taxa de interiorização considerável. O Painel de Monitoramento da Estratégia de Interiorização do Governo Federal nos ajuda a entender esses dados, atualizados em fevereiro de 2023, com seu auge de recebimento em setembro de 2021, com 902 pessoas interiorizadas, conforme a figura 05:

**Figura 5 - Estratégia de Interiorização no estado de Santa Catarina**

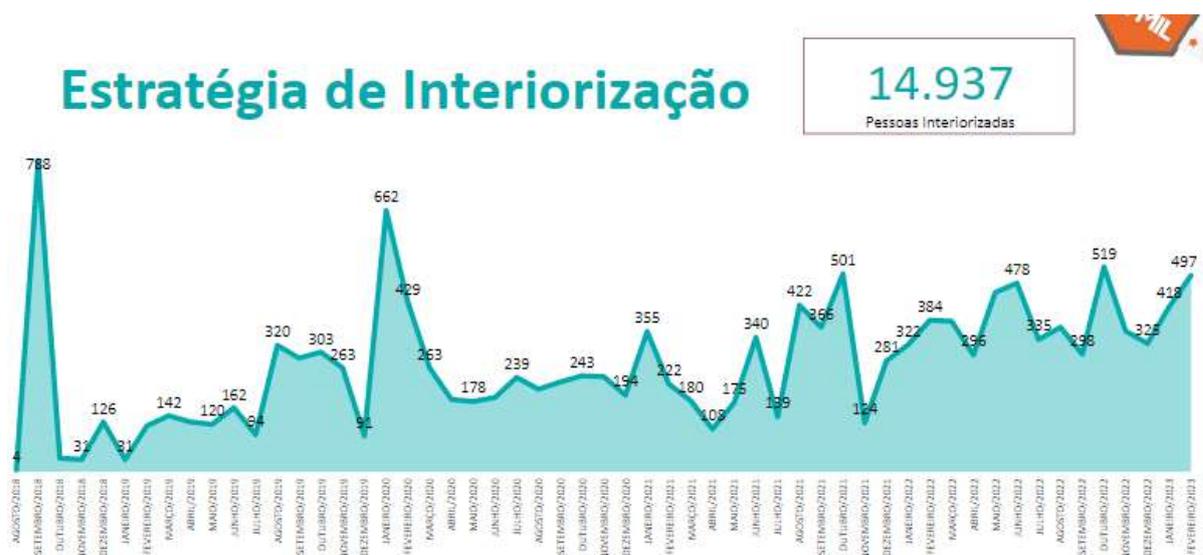


Fonte: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2023.

Nesse sentido, o Relatório Cidades Solidárias<sup>29</sup> descreve o papel fundamental dos municípios como atores ativos no processo de integração e garantidor dos direitos da população em situação de refúgio. Esse relatório destaca os municípios do estado de Santa Catarina por suas iniciativas, principalmente pela criação do Centro de Atendimento ao Imigrante (CAI), que oferece atendimento multidisciplinar e foca no serviço de regulamentação de documento dos refugiados. Assim, permite que eles possam acessar programas e políticas públicas, tornando possível, na prática, a sua integração social em todas as esferas.

Por fim, o Rio Grande do Sul, de acordo com o Painel de Estratégia de Interiorização do Governo Federal, é o 3º estado com maior número de refugiados interiorizados, com 14 937 pessoas. Seu maior número de interiorizados em um único período foi de 788, em setembro de 2018, conforme a figura 06 abaixo:

**Figura 6 - Estratégia de Interiorização no estado do Rio Grande do Sul**



Fonte: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2023.

O destaque para as cidades do Rio Grande do Sul com maior número de refugiados interiorizados fica para a capital, Porto Alegre, com 2 675 pessoas, seguida por Caxias do Sul, parte integrante da região metropolitana da serra gaúcha, com o total de 1 891 pessoas, e Canoas, cidade da região metropolitana da capital, com 1 284, conforme a figura 07 abaixo:

<sup>29</sup> ACNUR, 2022.

**Figura 7 - Ranking por municípios de refugiados interiorizados no estado do Rio Grande do Sul**

Município	Total
Porto Alegre	2.675
Caxias Do Sul	1.891
Canoas	1.284
Esteio	631
Passo Fundo	549
Venancio Aires	415
Marau	386
Santa Rosa	377
Novo Hamburgo	349
Sao Leopoldo	317

Fonte: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2023.

Além disso, o estudo da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão do Rio Grande do Sul<sup>30</sup> apontou, através da Nota Técnica nº 7, de 2022, o perfil dos migrantes no estado. Esse perfil está classificado em quatro modalidades: fronteiriço, residente, provisório e temporário. Nesta pesquisa, serão tratados os dados referentes aos perfis temporários.

### 2.3. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS REFUGIADAS

Os direitos humanos são uma parte fundamental da sociedade e referem-se aos direitos e liberdades que todas as pessoas devem ter, simplesmente por serem seres humanos. Esses direitos são universais, inalienáveis e interdependentes, o que significa que não podem ser negados ou retirados por qualquer motivo<sup>31</sup>.

Além disso, eles são protegidos por leis e normas internacionais que garantem que as pessoas possam viver com dignidade, igualdade e liberdade, sem discriminação ou opressão. Os direitos humanos incluem o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, à igualdade perante a lei, à liberdade de expressão, de

<sup>30</sup> DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA/RS, 2022.

<sup>31</sup> OHCHR, 2014.

religião e de associação, à educação, à moradia adequada, ao trabalho justo e outras garantias essenciais para o bem-estar humano. A promoção e a proteção dos direitos humanos é uma responsabilidade compartilhada por indivíduos, governos, organizações e pela sociedade em geral<sup>32</sup>.

O Direito Internacional Público, apesar de ser comumente reconhecido como um mecanismo legal internacional para integração de todos os Estados e para a prática da soberania estatal de cada país, também pode ser uma ferramenta jurídica para proteção dos indivíduos na ordem internacional, independentemente de sua localização geográfica. Além dos tratados, convenções e costumes, os princípios dessa área do direito também têm um alto valor nessa dinâmica de reiteração de atitudes que contribuem para um bem social individual de pessoas independentemente da sua nacionalidade, como é o caso do princípio de *non-refoulement*. Cabe destacar que os princípios também são considerados normas que auxiliam na fundamentação ou interpretação de regras ou de situações concretas.

Esse princípio é essencial não somente para o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas também para o Direito Internacional Humanitário e para os direitos dos refugiados. O princípio de *non-refoulement* garante que ninguém deve ser deportado caso, no seu retorno, possa ser submetido a atos cruéis, de tortura, tratamento degradante ou inumano, punição ou dano irreparável, independentemente da motivação para tal. Assim, esse princípio garante que as fronteiras geográficas não sejam fechadas diante de meros caprichos governamentais e sem a devida investigação que garanta que a vida de uma pessoa não está sendo ameaçada. Essa análise deve ser feita antes de negar a solicitação de refúgio.

Consequentemente, o princípio de *non-refoulement* proíbe os Estados de se eximirem da sua responsabilidade internacional, mesmo que com nacionais de outros países. Dentro dos diversos tratados de direitos humanos, é preciso chamar a atenção para a presença desse princípio dentro da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, ratificada pelo Brasil em 1989. A ratificação dessa convenção trouxe consigo um destaque

---

<sup>32</sup> DONNELLY, Jack; 2007.

histórico, pois foi o marco inicial da incorporação de tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro<sup>33</sup>.

---

<sup>33</sup> BEZERRA, Naiana; 2016.

### 3. A EDUCAÇÃO DOS REFUGIADOS COMO POLÍTICA PÚBLICA

O direito à educação é um dos direitos humanos fundamentais reconhecidos pela comunidade internacional. A educação é essencial para o desenvolvimento pessoal e social, além de permitir que as pessoas possam exercer outros direitos humanos, como o direito ao trabalho, à saúde, à liberdade de expressão e de pensamento, entre outros<sup>34</sup>.

O direito à educação é protegido por diversos instrumentos internacionais, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 2015. Esses instrumentos estabelecem que a educação deve ser acessível, inclusiva, de qualidade, relevante e equitativa para todos.

A educação equitativa requer que as políticas educacionais levem em consideração a diversidade e as desigualdades existentes na sociedade. Um exemplo disso são os editais de ingresso nas universidades públicas voltados exclusivamente para minorias que historicamente e socialmente foram afastados desses espaços de privilégio, que fazem com que quem os acessa consequentemente tenha mais garantias de estabilidade social, acesso a um emprego com renda digna e suficiente para sobrevivência.

A educação equitativa, por sua vez, é um elemento fundamental para a viabilização efetiva dos direitos humanos e para o desenvolvimento sustentável<sup>35</sup>, uma vez que a não observância dos obstáculos enfrentados particularmente por cada aluno afeta a sua aprendizagem, como aponta o Relatório da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico<sup>36</sup>.

---

<sup>34</sup> UNESCO, 2019.

<sup>35</sup> UNESCO, 2020.

<sup>36</sup> OCDE, 2018, p.96.

### 3.1. A EDUCAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No Brasil, o direito à educação universitária é garantido e assegurado em diversos dispositivos da Constituição Federal de 1988. Partindo do seu art. 6, que está incluído nas disposições a respeito dos direitos sociais, expostos no capítulo II, a educação é um direito fundamental social:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Da mesma forma, o direito à educação enquanto direito fundamental conecta-se diretamente à dignidade da pessoa humana e à cidadania<sup>37</sup>. Por conseguinte, cabe destacar a redação do artigo 1º da Constituição Federal de 1988, vide:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
I - a soberania;  
II - a cidadania;  
III - a dignidade da pessoa humana;  
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;  
V - o pluralismo político.  
Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Ademais, também é responsabilidade do Estado fornecer educação superior à população, como apontado nos termos do artigo 208, inciso V, da Constituição Federal:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:  
V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Partindo para a conexão desses direitos em relação aos refugiados, a Lei 13.445/2017 (Lei de Migração) prevê na sua Seção II de Princípios e Garantias, no artigo 3º, inciso XI, a seguinte disposição:

---

<sup>37</sup> RANGEL, Susana Salum; 2012.

XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

Cabe aqui ressaltar que refugiado é uma categoria de migrante. Ainda assim, o artigo 2º da mesma Lei ressalta, nos seguintes termos:

Art. 2º Esta Lei não prejudica a aplicação de normas internas e internacionais específicas sobre refugiados, asilados, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional e seus familiares.

Para além disso, a Lei 9.474/1997 define os mecanismos para interpretação do Estatuto dos Refugiados de 1951. Em seu artigo 5º, a Lei define que o refugiado está vinculado aos direitos e deveres tal qual qualquer outro estrangeiro no Brasil, podendo desfrutar de todos os direitos acima expostos:

Art. 5º O refugiado gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil, ao disposto nesta Lei, na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, cabendo-lhe a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública.

De toda forma, mesmo que carecesse, o que não é caso, de legislação nacionais para viabilização do direito do refugiado à educação, a Convenção de 1951, em seu artigo 22, expressa a responsabilidade dos Estados referente ao acesso aos estudos:

Art. 22 - Educação pública

1. Os Estados Contratantes darão aos refugiados o mesmo tratamento que aos nacionais no que concerne ao ensino primário.

2. Os Estados Contratantes darão aos refugiados um tratamento tão favorável quanto possível, e em todo caso não menos favorável do que o que é dado aos estrangeiros em geral, nas mesmas circunstâncias, quanto aos graus de ensino além do primário e notadamente no que concerne ao acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados de estudos, de diplomas e títulos universitários estrangeiros, à isenção de direitos e taxas e à concessão de bolsas de estudo.

Conclui-se, portanto, que o direito ao acesso à educação no Brasil acontece tanto por via da Constituição Federal de 1988, também conhecida como Carta Magna, quanto por leis criadas para viabilizar tratados de direitos humanos

incorporados no ordenamento jurídico com *status* normativo supralegal. Isso posto, embora ainda existam desafios práticos para transformar essas normas em ações práticas, ao menos já existe um aparato legislativo por vias diversas.

### 3.2. O IMPACTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO ACESSO À EDUCAÇÃO

Outro aspecto importante dentro do ordenamento jurídico brasileiro foi a criação de políticas públicas voltadas ao acesso dos refugiados à educação no Brasil. O conceito de política pública refere-se às ações, decisões e planos desenvolvidos por governos, agências governamentais e outras organizações públicas para abordar questões e desafios enfrentados pela sociedade. Elas também podem ser descritas como um conjunto de medidas adotadas por governos e pelos seus representantes referentes a diversas áreas, como bem-estar, saúde, educação, entre outras<sup>38</sup>.

O objetivo das políticas públicas é melhorar a qualidade de vida das pessoas, promover o bem-estar social e econômico, garantir a igualdade de oportunidades e proteger os direitos humanos. Essa igualdade de oportunidades deve observar, ainda, o princípio da equidade, segundo o qual “*dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades*”<sup>39</sup>.

As políticas públicas são importantes porque fornecem soluções para problemas coletivos que não podem ser resolvidos apenas pela ação individual. Elas permitem que os governos ajam em nome dos cidadãos, atendendo às necessidades e expectativas da sociedade em geral. Além disso, as políticas públicas são uma forma de avaliar o sucesso das ações governamentais e garantir a transparência e responsabilidade das autoridades públicas<sup>40</sup>.

No caso do Brasil, as políticas públicas também possuem o papel de garantir que o ordenamento jurídico nacional está em consonância com o artigo 13 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado por meio do Decreto nº 591, em 1992:

---

<sup>38</sup> DUNN, William; 1994, p.70.

<sup>39</sup> NERY JUNIOR, Nelson; 1999, p. 42.

<sup>40</sup> SIMÕES, Armando; 2018.

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

2. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito:

- a) A educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos;
- b) A educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e tornar-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito;
- c) A educação de nível superior deverá igualmente tornar-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito;

Para além disso, há de se comentar a internacionalização das políticas públicas voltadas ao acesso à educação, de extrema relevância para esta pesquisa, uma vez que é feito constante paralelo entre o Direito Internacional Público e o direito doméstico. Cabe destacar, ainda, a atuação de novos agentes na elaboração das mesmas, como já apontado o papel da Cátedra Sérgio Vieira de Mello.

Também é necessário citar as discussões trazidas para essa temática em sua nomenclatura original, “*internationalized education policy*”, que apresenta correlação com a padronização internacional das dinâmicas universitárias de educação<sup>41</sup>. Essa conexão entre novos agentes internacionais e o Estado, juntamente com a internacionalização das políticas públicas, é necessária para abarcar os novos cenários educacionais, onde somente o direito doméstico pode não ser suficiente para a eficácia de determinadas ações, a partir do neoinstitucionalismo<sup>42</sup>.

---

<sup>41</sup> WISEMAN, Alexander; BAKER, David; 2005. GVIRTZ, Silvina; BEECH, Jason; 2007. BALL, Stephen; 1998.

<sup>42</sup> AMARAL, Marcelo Parreira do; 2010, p. 41.

Outro ponto importante de debate são as ações afirmativas, políticas sociais de combate a discriminações étnicas, raciais, religiosas, de gênero ou de casta, para promover a participação de minorias no processo político, no acesso à educação, saúde, emprego, bens materiais, entre outros. Conseqüentemente, ações afirmativas podem ser consideradas exemplos de políticas públicas.

### 3.3. O PAPEL DO ALTO-COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS

O Alto-comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, também conhecido como Agência da ONU para Refugiados (ACNUR), é uma organização dedicada a salvar vidas, assegurar os direitos e garantir um futuro digno a pessoas que foram forçadas a deixar as suas casas e comunidades devido a conflitos armados, perseguições ou graves violações dos direitos humanos. A organização foi criada em 1950, após a Segunda Guerra Mundial, para ajudar milhões de europeus que fugiram ou perderam suas casas nesse período.

O trabalho do ACNUR tem como base a Convenção de 1951 e, por meio do Protocolo de 1967, expandiu suas ações para além da Europa. Hoje, ele é a principal fonte de dados sobre refugiados, com respaldo internacional, a partir de um trabalho sério e competente, disponibilizando diversas ferramentas de mapeamento para fornecer dados atualizados sobre a situação das pessoas refugiadas ao redor do mundo.

No Brasil, o seu trabalho começou em 1982, no Rio de Janeiro, com o objetivo de prestar apoio aos refugiados latino-americanos, diante da instabilidade política na América Latina, por conta dos regimes políticos ditatoriais e intensa violação de direitos humanos<sup>43</sup>. Em 1988, fundou um escritório em Brasília e passou a atuar como Advocacy. Em 2007, o ACNUR firmou escritório em Manaus para atender o fluxo de colombianos que foram forçados a se deslocar por conta dos conflitos armados no país. Outros escritórios também foram estabelecidos em Boa Vista e Roraima para atender a demanda de venezuelanos que cruzaram a fronteira.

A finalidade de citar determinados escritórios da ACNUR tem por objetivo ressaltar como o trabalho da agência não se limita a um escopo geográfico

---

<sup>43</sup> BARBOSA, Luciano Pestana; HORA, José Roberto Sagrado da; 2007, p. 38.

específico, mas sim à demanda por trabalho a ser feito, diante da frequente necessidade de ajuda e trabalho especializado de acolhida para as pessoas em situação de refúgio que os Estados cada vez mais demonstram. Um grande exemplo recente e ainda em curso dessa ajuda é a Operação Acolhida. Como resultado da operação, o Censo de 2022, feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), confirmou que foram estruturadas 1 800 residências temporárias para pessoas refugiadas e migrantes abrigadas em Roraima.

Além dessas operações, outra parte importante do trabalho do ACNUR é a Cátedra Sérgio Vieira de Mello (CSVM), um instrumento que desde 2003 conecta os objetivos do ACNUR com as universidades interessadas por implementá-los, com o intuito de promover a educação, pesquisa e extensão focadas na pauta do refúgio, bem como nas temáticas relacionadas.

Todos os anos, a CSVM apresenta um relatório de atividades constatando quais foram as atividades desenvolvidas dentro das universidades e como elas estão em consonância com os objetivos do ACNUR. Dentre as universidades analisadas, a CSVM tem vínculo firmado com a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Universidade Federal do Paraná (UFPR) e Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

#### 4. OS EDITAIS DE INGRESSOS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS FEDERAIS DO SUL DO BRASIL

Através da revisão dos editais de ingresso voltados para pessoas com *status* de refugiados e portadoras de visto humanitário, disponibilizados publicamente pelas universidades públicas federais do sul do Brasil, foram analisados os dados que influenciam na facilidade ou dificuldade de acesso dos refugiados a essas instituições de ensino superior. Após, essas informações foram compiladas em quatro tabelas, analisadas a seguir.

Na primeira tabela, foi analisada a relação entre a existência, na universidade federal em questão, de um edital exclusivo para refugiados e o vínculo da universidade com a Cátedra Sérgio Vieira de Mello. Já na segunda tabela, foram analisados os dados informados no edital referentes à possibilidade de aos cursos de graduação, como: a) a quantidade de vagas; b) o tipo de vaga ofertada no edital; c) a forma de inscrição; e d) o número total de etapas do processo seletivo.

Por sua vez, na terceira tabela foram analisadas questões específicas do edital como: a) o edital estar disponível também em outros idiomas; b) a exigência de proficiência em Língua Portuguesa; c) a oferta de condições especiais para a realização da prova de ingresso (exemplo: lactantes, pessoas portadoras de deficiência auditiva ou visual, etc.). Na quarta tabela, foram analisadas questões de exigência do processo seletivo, como: a) o envio de carta de intenções; b) a entrevista conduzida em português; e c) a prova escrita, seja ela dissertativa ou objetiva.

Para fins de verificação do resultado, a análise das políticas educacionais foi feita sob a ótica da teoria crítica<sup>44</sup> e a análise da eficácia e necessidade para ingresso de refugiados na universidade diante dos requisitos e etapas de seleção da ação afirmativa por meio dos editais.

Na primeira tabela, foi analisada a relação entre a existência, na universidade federal em questão, de um edital de ingresso exclusivo para refugiados e o vínculo da universidade com a Cátedra Sérgio Vieira de Mello. O ponto de partida da análise de eficácia dos editais começa por esse vínculo, uma vez que, como visto ao longo do trabalho, a relação do Brasil com as legislações e organismos internacionais

---

<sup>44</sup> BATISTA, Sueli Soares dos Santos; 2000.

fizeram parte do progresso no desenvolvimento de aparatos jurídicos voltados à efetivação dos direitos da população refugiada localizada no país.

**Tabela 1 - Universidades Federais do sul do Brasil que possuem edital específico para refugiados e vínculo com a CSVM**

<b>Universidades</b>	<b>Edital para refugiados</b>	<b>Vínculo com a CSVM</b>
UFPR	Sim	Sim
UNILA	Sim	Não
UFSC	Sim	Sim
UFFS	Sim	Não
UNIPAMPA	Não	Não
UFPEL	Não	Não
UFCSPA	Não	Não
FURG	Não	Não
UFRGS	Sim	Sim
UFSM	Sim	Sim

Fonte: site CSVM.

Como é possível notar na tabela, existe uma conexão direta das Universidades Públicas Federais que possuem vínculo com a Cátedra Sérgio Vieira

de Mello e a existência de editais específicos para refugiados, consolidando assim a internacionalização das políticas públicas feitas por agentes internacionais, nesse caso a CSVM, como extensão da ACNUR em conexão com as universidades. Apesar da UNILA e a UFFS possuírem edital específico mesmo sem terem vínculo com a CSVM, essa constatação ainda se mostra coerente, uma vez que os editais dessas duas instituições possuem características próprias que devem ser observadas com mais cautela.

A UNILA firmou o seu primeiro edital de ingresso de refugiados em 2019, se vinculando com a CSVM em 2022, enquanto as demais universidades vinculadas à CSVM desenvolveram seus editais em datas anteriores. A UFPR, por exemplo, em 2016, a UFRGS, em 2015 e a UFSM, em 2017. Somente a UFSC lançou seu edital também em 2022, da mesma forma que a UNILA, imediatamente após firmar o vínculo com a CSVM o que realça a efetividade prática da presença da CSVM nas universidades.

No que diz respeito à UFFS, há de se apontar a problemática de não particularizar o edital para refugiados. O edital atual da UFFS é para imigrantes no geral e, por mais que refugiados sejam uma categoria de imigrantes com *status* diferente dado por procedimento administrativo, ainda assim têm necessidades sociais diferentes de outras categorias de imigrantes, o que já foi plenamente abordado ao longo deste trabalho.

É importante salientar uma situação à parte: apesar da UFPEL não conter um edital exclusivo para o ingresso de refugiados, em 2018 foi criado um edital específico para refugiados senegalês através do sistema de vagas suplementares do edital normal de ingresso. Apesar da não continuidade dessa iniciativa, ela deve ser apontada como um início de uma tentativa de fomento ao ingresso de refugiados na universidade.

Prosseguindo, a segunda tabela refere-se a dados sobre as formas de acesso previstas nos editais analisadas. O número de vagas ofertadas e o tipo de vaga, diz muito sobre a maturidade do edital enquanto ferramenta de política pública. Também é feito destaque para o processo de matrícula do aluno, se é feita de forma presencial ou virtual, e, por fim, à quantidade de etapas do processo.

**Tabela 2 - Universidades Federais do Sul do Brasil e dados sobre formas de acesso**

<b>Universidades</b>	<b>Vagas ofertadas (n)</b>	<b>Tipo de vaga</b>	<b>Inscrição online</b>	<b>Etapas (n)</b>
UFPR	10	Suplementar	Sim	1
UNILA	114	Reserva	Sim	2
UFSC	10	Remanescente	Sim	1
UFFS	226	Suplementar	Sim	2
UNIPAMPA	NI	NI	NI	NI
UFPEL	NI	NI	NI	NI
UFCSPA	NI	NI	NI	NI
FURG	NI	NI	NI	NI
UFRGS	121	NI	Não	3
UFSM	88	NI	Sim	1

\*NI: não informado

Fonte: elaborada pela autora.

No que se refere ao número de vagas, nota-se que não há um padrão, muito menos uma correlação entre as quantidades de vagas ofertadas e o tipo de abordagem feita quanto à distribuição dessas vagas. Infere-se, portanto, que não há comunicação entre as universidades que implementam esse tipo de política pública.

Da mesma forma, não há uma análise de moldes a serem aplicados aos editais, sem padronização, como comumente é feito durante a organização de outras atividades universitárias, como o Salão de Iniciação Científica ou os eventos de Simulações da ONU, que são padronizados entre si, mesmo sendo organizados por universidades diferentes.

No que diz respeito à publicidade do tipo de vaga ofertada, há uma lacuna, pois duas das seis universidades que disponibilizaram edital de ingresso não forneceram essa informação, o que dificultou a realização de uma análise mais concreta. Ademais, não existe um padrão quanto ao tipo de vagas destinadas aos refugiados, sendo que a forma mais popularmente conhecida sobre o funcionamento de um desses mecanismos é a reserva de vagas, caracterizada pela definição de um contingente de vagas disponíveis para um determinado grupo.

No tocante às vagas remanescentes, pode-se questionar a eficácia dessa política educacional, por configurar uma inconstância nos editais, já que a cada ano esse número apresenta grande variação, sem ser possível prever um número mínimo disponível nem um padrão de cursos ofertados. Consequentemente, resta afetada a organização da pessoa que está se preparando para o ingresso na universidade, pois não há garantia de que no próximo edital irão sobrar vagas em determinado curso para serem inseridas em formato de vagas remanescentes no edital para refugiados. Assim, se pressupõe que as universidades que optam por esse modelo de tipo de vaga – no presente estudo, a única instituição que adotou esse modelo foi a UFSC –, não estão organizadas o suficiente para o recebimento desse público, optando por fazer uma espécie de chamamento extra com condições especiais diante das vagas que sobraram do edital principal.

É notável a falta de literatura tanto no âmbito do Direito Administrativo quanto das políticas públicas quanto à diferença entre os conceitos de reserva de vagas e de vagas suplementares. Para tentar suprir essa lacuna, foram consultados professores universitários da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, além de artigos científicos e especialistas em políticas públicas, mas ainda assim não foi possível encontrar bibliografia acerca da diferença entre os termos.

Acerca da forma de inscrição ser virtual ou presencial, apenas a UFRGS opta pela forma presencial, que carrega alguns benefícios, como a possibilidade de fornecer suporte mais eficaz ao ingressante em relação às suas dúvidas. Contudo,

existe também uma face negativa quanto a essa escolha, pois há gastos com transporte, necessidade de adequação aos horários de atendimento da universidade, que se tornam barreiras para pessoas com *status* de refugiado, que geralmente estão em situação de vulnerabilidade social e contam com a assistência estudantil para se manter na faculdade. Além disso, essa assistência só é possibilitada após a realização da matrícula, fazendo com que o ingressante precise arcar com os custos de deslocamento e provável dispensa do trabalho em horário comercial para resolver questões administrativas relacionadas ao seu ingresso.

No que diz respeito às etapas do processo seletivo, também existe uma falta de padronização, o que não é considerado um problema se os critérios de cada uma das universidades seja coerente com o público-alvo dos editais. Assim, a terceira tabela foi criada para entender o quanto a questão do idioma se mostra como aliada ou inimiga dessa minoria, mesmo antes de ingressarem na universidade. Foram analisados critérios referentes à disponibilidade do edital em outros idiomas, à exigência da proficiência de Língua Portuguesa e à viabilização de condições especiais para realização da prova seletiva.

**Tabela 3 - Universidades Federais do Sul do Brasil e critérios exigidos para ingresso**

<b>Universidades</b>	<b>Editais acessíveis em outro idioma</b>	<b>Proficiência em português</b>	<b>Condições especiais</b>
UFPR	Não	Não	Sim
UNILA	Sim	Sim	NI
UFSC	Não	Não	Sim
UFFS	Não	Não	Não
UNIPAMPA	NI	NI	NI
UFPEL	NI	NI	NI

UFCSPA	NI	NI	NI
FURG	NI	NI	NI
UFRGS	Não	Sim	Não
UFSM	Não	Não	Não

\*NI: não informado

Fonte: elaborada pela autora.

Percebemos que somente a UNILA oferece o edital em espanhol e inglês, o que é esperado de uma universidade fundada para atender a integração Latino-Americana. Além disso, fora a UFCSPA, que é uma instituição especializada nas áreas das ciências da saúde, todas as outras universidades presentes na análise possuem um Departamento de Línguas e Literatura Estrangeira, tendo estrutura suficiente para disponibilizar o edital em outro idioma.

Entende-se que o aluno precisa se habituar às burocracias universitárias em português, pois ao longo da graduação precisará lidar com muitas outras até o fim do curso, mas seria poder ler na sua língua materna um documento tão importante, garantindo que todas as informações cruciais foram bem entendidas. Ademais, instituições públicas federais, como a UFRGS, possuem programas de mobilidade internacional e são reconhecidas internacionalmente, tornando ainda mais importante a disponibilidade desses documentos para público estrangeiro.

A respeito da exigência de proficiência em Língua Portuguesa, duas das seis universidades possuem esse requisito, conforme mostra a tabela. Entende-se que esse pedido seria mais coerente caso não houvesse outras etapas no processo seletivo capazes de demonstrar a suficiência da compreensão da língua para acompanhamento das aulas. Contudo, muitas delas, como é o caso da UFRGS, exigem a realização de prova escrita em língua portuguesa, que já seria capaz de demonstrar a capacidade lingüística do aluno. Em relação à UNILA, o pedido parece mais coerente, uma vez que não existe outra forma de verificação das habilidades mínimas dos ingressantes em relação à língua em que serão conduzidas às aulas.

Em relação às condições especiais de realização da prova, novamente somente duas das seis universidades contêm essa informação em seu edital. Dessa forma, fica evidente que mesmo sendo um edital feito para uma população marginalizada, há ainda mais marginalização dentro do próprio edital, ao se excluir os refugiados das hipóteses de flexibilidade da aplicação das etapas do processo seletivo voltadas a gestantes e lactantes, por exemplo.

Por fim, a quarta e última tabela refere-se aos critérios de seleção exigidos por cada universidade, selecionados a partir do conteúdo de cada edital, pois novamente nota-se que não há uma padronização entre eles.

**Tabela 4 - Universidades Federais do Sul do Brasil e critérios de seleção**

<b>Universidades</b>	<b>Prova objetiva</b>	<b>Carta de intenções</b>	<b>Entrevista em português</b>	<b>Currículo</b>
UFPR	Sim	Não	Não	Não
UNILA	Não	Não	Não	Sim
UFSC	Sim	Não	Não	Não
UFFS	Não	Sim	Sim	Não
UNIPAMPA	NI	NI	NI	NI
UFPEL	NI	NI	NI	NI
UFCSPA	NI	NI	NI	NI
FURG	NI	NI	NI	NI
UFRGS	Sim	Sim	Sim	Não
UFSM	Não	Não	Não	Não

\*NI: não informado

Fonte: elaborada pela autora.

Como exposto na tabela, não existe padrão no processo de seleção das universidades, o que não necessariamente é ruim, mas demonstra uma falta de comunicação entre as universidades. Por outro lado, já há uma certa padronização nos editais regulares de ingresso das universidades públicas, inclusive quanto à exigência de matérias e conteúdos, demonstrando a capacidade de coordenação entre diferentes universidades. Esse diálogo permite que os estudantes possam se preparar usando o mesmo plano de ação para várias universidades, além de não serem realizadas provas em datas colidentes, permitindo que os estudantes viajem de uma cidade para outra, ou até mesmo entre estados, para tentar ingresso em alguma universidade pública de qualidade, não se limitando a uma única cidade, oportunidades que são negadas aos refugiados.

Em conclusão, os dados apresentados evidenciam que ainda há uma falta de padronização do sistema de ingresso para refugiados nas universidades brasileiras, com a ausência de um modelo único para o tipo e número de vagas ofertadas e para a forma de ingresso. Além disso, a falta de transparência em algumas instituições em relação às informações sobre o processo seletivo pode gerar insegurança e dificultar o acesso à educação superior para determinados grupos sociais.

Por outro lado, é importante ressaltar que todas as universidades com vínculo com a CSVN disponibilizam edital de ingresso específico, o que demonstra um esforço em fornecer informações claras e acessíveis aos candidatos. No entanto, ainda há um desafio a ser enfrentado em relação à falta de tradução dos editais para outros idiomas, o que pode dificultar a compreensão dos estudantes estrangeiros. Em suma, é necessário que as universidades continuem a aprimorar os seus processos seletivos e a garantir a transparência e acessibilidade das informações, visando uma democratização cada vez maior do acesso à educação superior no Brasil.

## 5. CONCLUSÃO

A realização deste trabalho foi de suma relevância para o desenvolvimento acadêmico e profissional da autora, uma vez que a temática da migração, refúgio e acesso à educação permeiam os seus estudos e pesquisas desde o início da graduação. Infelizmente, ainda há muita desinformação no que tange a população com *status* de refugiada e de portadores de visto humanitário. Por conta dessa falta de informação, existe um imaginário ilusório e frequentemente xenofóbico para com essa minoria. Portanto, discorrer sobre o assunto se torna apropriado e urgente, visto que apesar de não ser um problema social novo, está longe de ter fim.

Com o intuito de analisar a viabilidade ou inviabilidade do direito ao acesso à educação no ensino superior para refugiados em universidades federais públicas do sul do Brasil, foi necessário primeiro realizar a descrição do público afetado por essa política pública, uma vez que o conceito é regularmente usado de forma errônea, conforme discorrido no capítulo 2 deste trabalho. Ainda, com o objetivo de entender melhor como o Brasil chegou ao acesso ao direito educacional, foi necessário analisar as ferramentas jurídicas de Direito Internacional Público, de onde parte a viabilização dos direitos, e posteriormente analisar a legislação nacional específica e como ela dialoga com os editais de ingresso exclusivos para refugiados e portadores de visto humanitário, enquanto mecanismos de política pública e efetivação do direito.

Desse modo, no quarto e último capítulo, foram analisados de forma qualitativa, por meio de pesquisa documental, os últimos editais disponíveis publicamente de universidades públicas federais do sul do Brasil, um a um, para compreender melhor as acessibilidades e entraves criados por esses editais. Essa informação foi organizada em quatro tabelas que nos apontam como as instituições dos estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do sul têm lidado com o grande número de interiorizados em seus estados para o acesso deles às suas universidades públicas federais.

Conclui-se, portanto, que apesar do pioneirismo brasileiro em ratificar tratados de direitos humanos na América Latina e promover legislação doméstica em consonância com os mesmos, ainda há necessárias mudanças a serem feitas para que os editais de ingresso se tornem um meio efetivo de acessibilidade à educação

superior garantida na Constituição Federal de 1988, na Convenção de 1951 e em outros aparatos jurídicos. Averigua-se também que, na medida em que os órgãos governamentais como o CONARE e o Ministério Público passam a trabalhar conjuntamente com organizações internacionais como ACNUR e suas extensões, no caso a CSVM, as melhorias avançam mais rapidamente.

Todavia, a falta de um padrão em todas as etapas dos editais, a começar pela sua organização, passando pelos tipos de vagas ofertadas, pela falta do fornecimento do edital em outros idiomas — mesmo havendo estrutura para tal —, até os critérios de seleção, resultam em um desalinho prático que peca em conteúdo e organização para oportunizar o acesso à educação para uma minoria que já tem grande dificuldade de segurança em outras áreas da sua vida. Desse modo, infere-se que sim, houve um avanço nas políticas educacionais, mas isso se deu de forma conturbada, dificultando a avaliação da eficácia dos editais na garantia do acesso à educação.

Por fim, sugiro que a presente pesquisa poderia ser aprofundada através da realização de uma entrevista conduzida a estudantes que ingressaram na universidade por meio dos editais específicos de ingresso de refugiados e portadores de visto humanitário, a fim de compreender, de fato, pela experiência vivida do público-alvo, o que os aproximou ou os afastou de ingressar nessas instituições.

## REFERÊNCIAS

ALTO-COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). Brasil tem quase 9 mil refugiados de 79 nacionalidades. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2016/05/10/brasil-tem-quase-9-mil-refugiados-de-79-nacionalidades/>. Acesso em: 18 mar. 2023.

ALTO-COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados**. 1951. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/>. Acesso em: 15 fev. 2023.

ALTO-COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Declaração de Cartagena**. 1984. Disponível em: [http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf). Acesso em: 12 dez. 2022.

ALTO-COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Deslocados internos**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/deslocados-internos/>. Acesso em: 17 dez. 2022.

ALTO-COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Educação para refugiados em crise**: mais da metade das crianças refugiadas em idade escolar do mundo não recebe educação. 4 set. 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2019/09/04/educacao-para-refugiados-em-crise-mais-da-metade-das-criancas-refugiadas-em-idade-escolar-do-mundo-nao-recebe-educacao/>. Acesso em: 15 jan. 2023.

ALTO-COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). Global Trends: forced displacement in 2021. ACNUR, 2022. Disponível em: <https://www.unhcr.org/62a9d1494/global-trends-report-2021>. Acesso em: 20 fev. 2023.

ALTO-COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **I Relatório Cidades Solidárias Brasil**: proteção e integração de pessoas refugiadas no plano local. Brasília: ACNUR, 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2022/05/Relatorio-Cidades-Solidarias-Brasil.pdf>. Acesso em 28 dez. 2022.

AGÊNCIA BRASIL. Brasil é o quinto país mais buscado por imigrantes venezuelanos. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-04/brasil-e-o-5o-pais-mais-buscado-por-imigrantes-venezuelanos>. Acesso em: 19 jan. 2023.

AMARAL, Marcelo Parreira do. Política Pública Educacional e sua Dimensão Internacional: abordagens teóricas. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 36, n. especial, p. 39-54, 2010.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial. Rio de Janeiro. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 23, p. 316-335, 2003.

ANDRADE, José Henrique Fischel de. A proteção internacional dos refugiados no limiar do século XXI. **Travessia - Revista do Migrante**. São Paulo, 1996.

ANDRADE, José Henrique Fischel de. O Brasil e a organização internacional para os refugiados (1946-1952). **Revista Brasileira de Política Internacional**, n.º 48, 2005.

ANDRADE, José Henrique Fischel de. O Brasil e a Proteção de Refugiados: a discussão tem início no Congresso Nacional. **Pensando o Brasil**, ano V, n.º 16, 1996.

ARAÚJO, Nádia. **O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro, Renovar, 2001.

BALL, Stephen. Big Policies/Small World: an introduction to International Perspectives in Education Policy. **Comparative Education**, v. 34, n.2, p. 119-130, 1998.

BARBOSA, Luciano Pestana; HORA, José Roberto Sagrado da. **A Polícia Federal e a Proteção Internacional dos Refugiados**. Monografia apresentada para conclusão do XX Curso Superior de Polícia (atualizada em 2007). Brasília: ACNUR, 2007.

BATISTA, Sueli Soares dos Santos. Teoria Crítica e teorias educacionais: uma análise do discurso sobre educação. *Educação & Sociedade*, v. 21, p. 182–205, 2000. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-73302000000400012>. Acesso em: 27 mar. 2023.

BEZERRA, Naiana. Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47454/convencao-contratortura-e-outros-tratamentos-ou-penas-crueis-desumanos-ou-degradantes>. Acesso em: 29 mar. 2023.

BRZOZOWSKI, Jan. Migração internacional e desenvolvimento econômico. **Estudos Avançados**, 26(75), p. 137-156, 2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/39488>. Acesso em: 20 fev. 2023.

CLEMENT, Viviane; et. al. **Groundswell Part 2: Acting on Internal Climate Migration**. 2021. World Bank, Washington, DC. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/entities/publication/2c9150df-52c3-58ed-9075-d78ea56c3267>. Acesso em: 10 fev. 2023.

COSTA, Pe. Gelmino. Haitianos em Manaus: dois anos de imigração – e agora! **Travessia – Revista do Migrante**, n. 70, p. 91-97, 2012.

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA/RS. Perfil dos Migrantes no RS. Porto Alegre: Governo do Estado do Rio Grande do Sul, 2022. Disponível em:

<https://planejamento.rs.gov.br/upload/arquivos/202212/22113155-2022-ppt-spgg-migrantes.pdf>. Acesso em 01 mar. 2023.

DONNELLY, Jack. **Universal Human Rights in Theory and Practice: Thied Edition**. Ithaca, NY: Cornell University Press, 2007.

DUNN, William. **Public Policy Analysis**. Englewood Cliff's, New Jersey: Prentice-Hall, 1994.

FARIA, Maria Rita Fontes. **Migrações Internacionais no Plano Multilateral: reflexões para a política externa brasileira**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2015.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ. Centro de apoio a refugiados atende 22 mil pessoas em quatro anos no Paraná. Agência Estadual de Notícias, 28 dez. 2022. Disponível em: <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Centro-de-apoio-refugiados-atende-22-mil-pessoas-em-quatro-anos-no-Parana>. Acesso em: 22 fev. 2023.

GVIRTZ, Silvina; BEECH, Jason. The Internationalization of Education Policy in Latin America. In: HAYDEN, M.; LEVY, J.; THOMPSON, J. (orgs.). **The SAGE handbook of Research in International Education**. Los Angeles: Sage, 2007, p. 462-475.

**INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC)**. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/>. Acesso em: 20 jan. 2023.

INTERNATIONAL FEDERATION OF RED CROSS AND RED CRESCENT SOCIETIES. **Displacement in a Changing Climate - Localized Humanitarian Action at the Forefront of the Climate Crisis**. 2021. Disponível em: [https://www.ifrc.org/sites/default/files/2021-10/IFRC-Displacement-Climate-Report-2021\\_1.pdf](https://www.ifrc.org/sites/default/files/2021-10/IFRC-Displacement-Climate-Report-2021_1.pdf). Acesso em: 15 fev. 2023.

JUNGER, G. et al. Refúgio em números. Brasília: OBMigra. Disponível em: [https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra\\_2020/OBMigra\\_2022/REF%C3%9AGIO\\_EM\\_N%C3%9AMEROS/Refu%CC%81gio\\_em\\_Nu%CC%81meros\\_-\\_27-06.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMigra_2022/REF%C3%9AGIO_EM_N%C3%9AMEROS/Refu%CC%81gio_em_Nu%CC%81meros_-_27-06.pdf). Acesso em 18 jan. 2023.

MARTIN & OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Refúgio x Visto Humanitário - Diferenças. **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: <https://martinoliveira.jusbrasil.com.br/artigos/676648935/refugio-x-visto-humanitario-diferencas>. Acesso em: 20 mar. 2023.

MILESI, Rosita; CARLET, Flavia. Refugiados e Políticas Públicas. In: SILVA, Cesar Augusto S. da. **Direitos humanos e refugiados**. Dourados: Ed. UFGD, 2012, p. 77-98.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Refúgio em números. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros-e-publicacoes/capa>. Acesso em: 23 mar. 2023.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS (OHCHR). **The right to education**. 2019. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/Issues/Education/SREducation/Pages/SREducationIndex.aspx>. Acesso em: 25 jan. 2023.

OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS (OHCHR). **What are human rights?** 2014. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/what-are-human-rights#:~:text=Human%20rights%20are%20rights%20we,language%2C%20or%20any%20other%20status>. Acesso em: 20 fev. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). Glossário sobre Migração. Genebra: 2019. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>. Acesso em 19 mar. 2023.

ORGANISATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT (OCDE). **Equity in Education: Breaking down barriers to social mobility**. 2018. Disponível em: <https://www.oecd.org/education/equity-in-education-9789264073234-en.htm>. Acesso em: 25 fev. 2023.

PAIVA, Odair da Cruz. Refugiados da Segunda Guerra Mundial e os Direitos Humanos | DIVERSITAS. Disponível em: <https://diversitas.fflch.usp.br/refugiados-da-segunda-guerra-mundial-e-os-direitos-humanos>. Acesso em: 19 mar. 2023.

RANGEL, Susana Salum. **Educação Superior: O papel da União e a garantia de qualidade de ensino**. 2012. 414 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

RODENHÄUSER, T. The principle of non-refoulement in the migration context: 5 key points. 2018. Disponível em: <https://blogs.icrc.org/law-and-policy/2018/03/30/principle-of-non-refoulement-migration-context-5-key-points/>. Acesso em: 20 fev. 2023.

SASSÖLI, Marco. **International Humanitarian Law: Rules, Controversies, and Solutions to Problems Arising in Warfare**. Cheltenham/Northampton: Edward Elgar Pub, 2019.

SHETH, D. L. **State, Nation and Ethnicity: Experience of Third World Countries**. Economic and Political Weekly, v. 24, n. 12, p. 619–626, 1989. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/4394569>. Acesso em: 20 mar. 2023.

SILVA, Cesar Augusto Silva da; RODRIGUES, Viviane Mozine. Refugiados: os regimes internacionais de direitos humanos e a situação brasileira. In: SILVA, Cesar Augusto S. da. **Direitos humanos e refugiados**. Dourados: Ed. UFGD, 2012, p. 123-143.

SILVA, Sidney Antonio da. Brazil, a new eldorado for immigrants? The case of haitians and the Brazilian immigration policy. **Urbanities**, v. 3, n. 2, p. 3-18, nov. 2013.

SIMÕES, Armando. Avaliação de Políticas Públicas: tipologias e técnicas de análise. 2018. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3369/2/Avalia%C3%A7%C3%A3o%20de%20Pol%C3%ADticas%20P%C3%ABlicas%20-%20Slides.pdf>. Acesso em 15 jan. 2023.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). **Education Equity**. 2020. Disponível em: <https://en.unesco.org/themes/education-equity>. Acesso em: 22 fev. 2023.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). **Right to Education**. 2019. Disponível em: [https://www.google.com/url?q=https://en.unesco.org/themes/right-to-education&sa=D&source=docs&ust=1680059574791617&usq=AOvVaw34IlvPy3Jwh\\_QXKcJVh\\_W](https://www.google.com/url?q=https://en.unesco.org/themes/right-to-education&sa=D&source=docs&ust=1680059574791617&usq=AOvVaw34IlvPy3Jwh_QXKcJVh_W). Acesso em: 15 fev. 2023.

UNITED NATIONS. **Internacional Covenant on Economic, Social and Cultural Rights**. 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights>. Acesso em: 28 jan. 2023.

UNITED NATIONS. **Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development**. 2015. Disponível em: <https://sdgs.un.org/2030agenda>. Acesso em: 28 jan. 2023.

UN REFUGEE AGENCY (UNHCR). **Global Report 2021 (the stories behind the numbers)**. 2021. Disponível em: [https://reporting.unhcr.org/globalreport2021/pdf#\\_ga=2.256121291.1197857021.1679518728-1367329539.1679518728](https://reporting.unhcr.org/globalreport2021/pdf#_ga=2.256121291.1197857021.1679518728-1367329539.1679518728). Acesso em: 30 jan. 2023.

UN REFUGEE AGENCY (UNHCR). **Refugee Education Report**. 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2022/09/631ef5a84.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2023.

UN REFUGEE AGENCY (UNHCR). **Tertiary education**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/tertiary-education.html?query=education%20access>. Acesso em: 28 fev. 2023.

WISEMAN, Alexander; BAKER, David. The Worldwide Explosion of Internationalized Education Policy. In: Global Trends in Educational Policy. **International Perspectives on Education and Society**. London: Elsevier Science, v. 6, p. 1-21, 2005.

## LEGISLAÇÃO E PORTARIAS CONSULTADAS

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE). **Resolução Normativa nº 17 de 20/09/2013**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=258708c>. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE). **Resolução Normativa nº 18, de 30/04/2014**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/servicos/anexos/rn18ajustadaate33.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Resolução Normativa nº 126, de 02/03/2017**. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/component/k2/item/12989-resolucao-normativa-n-126-de-02-03-2017>. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria Interministerial nº 9, de 08/10/2019**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-9-de-8-de-outubro-de-2019-220791848>. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 19, de 23/03/2021**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mjsp/mre-n-19-de-23-de-marco-de-2021-310351485>. Acesso em: 18 fev. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 27, de 30/12/2021**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mjsp/mre-n-27-de-30-de-dezembro-de-2021-371523590>. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Portaria nº 24, de 03/09/2021**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-24-de-3-de-setembro-de-2021-343022178>. Acesso em: 15 fev. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Legislação**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/legislacao/>. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Resolução Normativa nº 97, de 12/01/2012**. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/1541>. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.474, de 22/07/1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9474.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm). Acesso em: 03 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24/05/2017**. Lei de Imigração. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm#:~:text=L13445&text=LEI%20N%C2%BA%2013.445%2C%20DE%2024%20DE%20MAIO%20DE%202017.&text=Institui%20a%20Lei%20de](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm#:~:text=L13445&text=LEI%20N%C2%BA%2013.445%2C%20DE%2024%20DE%20MAIO%20DE%202017.&text=Institui%20a%20Lei%20de)

[%20Migra%C3%A7%C3%A3o.&text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas%20para%20o%20emigrante.](#)  
Acesso em: 18 fev. 2023.

## EDITAIS DE INGRESSO CONSULTADOS

COMISSÃO PERMANENTE DO VESTIBULAR (COPERVE/UFSC). **Edital 09/2022/COPERVE**. Disponível em:  
[https://refugiados2022.paginas.ufsc.br/files/2022/04/Edital-REFUGIADOS\\_09-2022-COPERVE.pdf](https://refugiados2022.paginas.ufsc.br/files/2022/04/Edital-REFUGIADOS_09-2022-COPERVE.pdf). Acesso em: 29 jan. 2023.

CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (CEPE). **Resolução n° 63/18**. Disponível em:  
<http://www.soc.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2018/11/cepe-63-18-vagas-suplementares-migrantes.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2023.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO/UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA (UNILA). **Convocatória 03/2022/PROINT**. Disponível em:  
[https://documentos.unila.edu.br/system/tdf/arquivos/editais/convocatoria\\_nde\\_03-2021-print\\_version\\_en\\_espanol\\_0.pdf?file=1&type=node&id=8686](https://documentos.unila.edu.br/system/tdf/arquivos/editais/convocatoria_nde_03-2021-print_version_en_espanol_0.pdf?file=1&type=node&id=8686). Acesso em: 15 fev. 2023.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO/UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA (UNILA). **Edital n° 03/2022/PROINT**. Disponível em:  
[https://documentos.unila.edu.br/system/tdf/arquivos/editais/03\\_edital\\_psrh\\_2022\\_ver\\_so\\_final\\_assinada.pdf?file=1&type=node&id=8686](https://documentos.unila.edu.br/system/tdf/arquivos/editais/03_edital_psrh_2022_ver_so_final_assinada.pdf?file=1&type=node&id=8686). Acesso em: 10 fev. 2023.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO/UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA (UNILA). **Edital n° 06/2021/PROINT**. Disponível em:  
[https://documentos.unila.edu.br/sites/default/files/arquivos/editais/06\\_-\\_edital\\_nde\\_06-2021-print\\_-\\_estabelece\\_e\\_regulamenta\\_o\\_psrh\\_2021\\_assinado.pdf](https://documentos.unila.edu.br/sites/default/files/arquivos/editais/06_-_edital_nde_06-2021-print_-_estabelece_e_regulamenta_o_psrh_2021_assinado.pdf). Acesso em: 10 fev. 2023.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO/UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. **Edital n° 44/2022 – Nc/Prograd**. Disponível em:  
<https://servicos.nc.ufpr.br/PortalNC/Concurso?concurso=PSER2022>. Acesso em: 15 fev. 2023.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO/UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA (UNILA). **Public Notice #03/2022/PROINT**. Disponível em:  
[https://documentos.unila.edu.br/system/tdf/arquivos/editais/en\\_edital\\_psrh\\_2022-english\\_version\\_w- note.pdf?file=1&type=node&id=8686](https://documentos.unila.edu.br/system/tdf/arquivos/editais/en_edital_psrh_2022-english_version_w- note.pdf?file=1&type=node&id=8686). Acesso em: 15 fev. 2023.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO/UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (UFSC). **Resolução Normativa n° 105/CGRAD/2022, de 16/03/2022**. Disponível em:  
[http://ceg.orgaosdeliberativos.ufsc.br/files/2022/06/Resolucao\\_Normativa\\_105\\_Politica\\_de\\_ingresso\\_para\\_pessoas\\_refugiadas.pdf](http://ceg.orgaosdeliberativos.ufsc.br/files/2022/06/Resolucao_Normativa_105_Politica_de_ingresso_para_pessoas_refugiadas.pdf) Acesso em: 28 fev. 2023.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO/UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (UFSC). **Resolução Normativa nº 151/2021/CUn, de 16/07/2021**. Disponível em: [https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/227987/RN151\\_PRVH\\_assinado.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/227987/RN151_PRVH_assinado.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 29 jan. 2023.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO/UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS (UFPEL) Processo seletivo especial para refugiados senegaleses – PROSER. **Edital COODEC nº 006, de 12/03/2018**. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/cid/files/2018/03/Edital-006-Senegaleses.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2023.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO/UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA (UFSM). **Edital nº 009/2023 - PROGRAD (Processo Seletivo para Ingresso de Refugiados e Imigrantes em Situação de Vulnerabilidade)**. Disponível em: <https://www.ufsm.br/pro-reitorias/prograd/editais/009-2023>. Acesso em: 15 fev. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL (UFFS). **Edital nº 899/GR/UFFS/2022 (Processo Seletivo Específico do Programa de Acesso e Permanência a Estudantes Imigrantes Pró-Imigrantes)**. Disponível em: <https://www.uffs.edu.br/atos-normativos/edital/gr/2022-0899>. Acesso em: 10 fev. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS). **Edital nº 1/2023 - Ingresso de Pessoas em Situação de Refúgio nos Cursos de Graduação – Edição 2023, de 13 de fevereiro de 2023**. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/prograd/edital-no-1-2023-ingresso-de-pessoas-em-situacao-de-refugio-nos-cursos-de-graduacao-edicao-2023/>. Acesso em: 15 fev. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA (UFSM). UFSM abre inscrições para ingresso de refugiados e imigrantes em situação de vulnerabilidade. **Relações Internacionais (UFSM)**, Santa Maria, 22 fev. 2023. Disponível em: <https://www.ufsm.br/cursos/graduacao/santa-maria/relacoes-internacionais/2023/02/22/ufsm-abre-inscricoes-para-ingresso-de-refugiados-e-imigrantes-em-situacao-de-vulnerabilidade>. Acesso em: 20 jan. 2023.